



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00475677920138140301

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA

AGRAVADO: JOAO LUIZ VIEGAS TRINDADE

ADVOGADO: RAMON CRUZ DE ARAUJO E OUTRO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – Voltou-se o Agravante contra decisão singular que deferiu o pedido de depósito do valor que a Agravada entedia como incontroverso, e, conseqüentemente, impediu a inscrição desta em órgãos de proteção ao crédito, bem como, acatou o pedido da Agravada para que permanecesse na posse do bem móvel, objeto do contrato entre as partes.

II – A súmula 380 do STJ prevê que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, sem que a mora fique descaracterizada, não há impedimento para que o credor inscreva o devedor em cadastros de proteção ao crédito e, pelo mesmo motivo, não há possibilidade de resguardar o Agravado na posse do bem.

III – Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13ª Sessão Ordinária realizada em 05 de junho de 2017. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho e Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado. Presidido pela Exma. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00475677920138140301

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA

AGRAVADO: JOAO LUIZ VIEGAS TRINDADE

ADVOGADO: RAMON CRUZ DE ARAUJO E OUTRO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Belém nos autos da AÇÃO



REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JOÃO LUIZ VIEGAS TRINDADE em face de BANCO ITAUCARD S/A.

O juízo singular deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar: 1) que o banco agravante deixasse de proceder a inscrição do Agravado em cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 2) deferiu também o pedido de manutenção de posse em prol da Agravada do veículo, objeto do contrato firmado entre as partes.

Inconformado, o banco Agravante aduziu que a decisão agravada feriu o seu direito de crédito, uma vez que nem ao menos determinou que o Agravado depositasse o valor incontroverso ou uma garantia eficaz para resguardar o crédito. Ressaltou que não há qualquer razão para que o Agravado permaneça na posse do bem ou que deixe de ser inscrito em órgãos de restrição ao crédito. Comentou que somente o pagamento da integralidade da dívida ou o pagamento das parcelas do contrato no tempo e no modo estabelecido contratualmente é capaz de afastar a mora, a teor da súmula 380 do STJ. Requereu a reforma integral da decisão agravada para que seja restituída a obrigação do recorrido de pagar as parcelas firmadas no contrato e não haja impedimento para que proceda a negativação do agravado junto aos órgãos de proteção ao crédito, diante do inadimplemento, assim como, seja autorizada a propositura de ação de reintegração de posse.

Juntou documentos às fls. 08/50.

Às fls. 53/54 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Conforme certidão de fl. 57, não foram apresentadas contrarrazões.

Informações do juízo singular constante às fls. 59/60.

O feito foi redistribuído à minha relatoria em 23/01/2017, em função da Emenda Regimental n. 5, de 14 de dezembro de 2016.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00475677920138140301
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA
AGRAVADO: JOAO LUIZ VIEGAS TRINDADE
ADVOGADO: RAMON CRUZ DE ARAUJO E OUTRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que diante do ajuizamento de ação de revisão contratual por parte da Agravada determinou: 1) que o banco agravante deixasse de proceder a inscrição da Agravada em cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 2) deferiu também o pedido de manutenção de posse em prol do Agravado do veículo, objeto do contrato firmado entre as partes.

O STJ, na súmula n. 380, já se pronunciou no sentido de que o mero ajuizamento de ação revisional não é capaz de afastar a mora, nos seguintes termos: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, sem que a mora fique descaracterizada, não há impedimento para que o credor inscreva o devedor em cadastros de proteção ao crédito.

O julgado abaixo segue este entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO LIMINAR - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS EM JUÍZO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO - COBRANÇA ILEGAL DE JUROS - MATÉRIA RELATIVA AO MÉRITO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POSSIBILIDADE. 1. O depósito judicial no valor incontroverso, não tem natureza de consignação em pagamento e, portanto, não descaracteriza a mora. É livre e



pode ser feito sem qualquer obstáculo, mas não garante à parte a não inclusão ou exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. 2. Por se tratar de revisão contratual, o contrato é documento indispensável à solução da lide.

(...)

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.052780-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2017, publicação da súmula em 22/02/2017)

Ainda que o juízo a quo tivesse determinado o depósito judicial da parte incontroversa, tal depósito não teria o condão de sustar os possíveis efeitos da mora, pois serviria apenas para assegurar o pagamento, ainda que parcial, do débito discutido. Além disso, o depósito do valor incontroverso também não serviria de óbice ao banco credor de utilizar dos meios legais para cobrança ou para reaver o bem, objeto do contrato, assim como não garantiria que o Agravado permanecesse na posse do bem.

Nesse sentido, seguem os julgados:

TUTELA PROVISÓRIA

– Financiamento de automóvel – Pretensão de que o depósito judicial dos valores incontroversos afaste os efeitos da mora – Impossibilidade – Verificação imediata de ilegalidade no pacto – Não ocorrência – Prevalência das cláusulas contratadas: – O depósito incidental dos valores incontroversos referentes a contrato de financiamento de automóvel não tem o condão de resguardar a posse do bem objeto do financiamento e impedir a negativação do nome do devedor, pois até que seja vislumbrada eventual ilegalidade no pacto, se o caso, prevalecem as cláusulas contratadas – Depósito autorizado, sem efeito liberatório.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(Relator(a): Nelson Jorge Júnior; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO - POSSIBILIDADE. É admissível o depósito incontroverso, em juízo, de quantia inferior as parcelas do contrato de empréstimo pactuado entre as partes, sem, contudo, afastar os efeitos da mora.

V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EXCLUSÃO OU ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ausentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não há que se falar em antecipação da tutela jurisdicional. Diante de

